



**Processo: 207/2026** - Solicitação de Compra/Serviço nº 8/2026

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Autorizar Solicitação

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Agente de Contratação**

## **I - RELATÓRIO**

Submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente processo trata de Solicitação de Compra/Serviço destinado a "*Contratação de oficina especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, para os veículos da Câmara Municipal de Itapemirim*", nos termos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, que regula o atual regime jurídico de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. A demanda encontra-se formalizada e instruída, conforme elementos constantes dos autos.

No caso sob exame, verifica-se que o processo se encontra formalmente instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 02-06), Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 07-14), Termo de Referência – TR (fls. 15-37), Manifestação da Autoridade Competente (fl. 40), cadastro no sistema de compras (fl. 41-47), despacho da Agente de Contratação pelo prosseguimento com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, formalização de pesquisa de preço por meio de cotação junto a fornecedores manifestação da Equipe de Apoio encaminhando para emissão de pré empenho, com declaração de empresa vencedora, juntada de quadro comparativo de preços, documentos de publicidade no diário oficial, cotações realizadas, minuta de contrato e certidões (fl. 48-129) e juntada de nota de pré-empenho pelo Setor Contábil (fls. 130-131).

Após, os autos foram remetidos para análise jurídica do procedimento licitatório e das minutas anexadas, nos termos do art. 53, §4º e art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021. Observa-se que no caso em comento foi utilizado como estimativa o parâmetro contido no inciso IV, do art. 5º do Decreto Municipal nº 20.044/2023 c/c inciso IV, §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentada a justificativa contida no §1º do art. 5º do retromencionado Decreto Municipal.

O presente parecer jurídico tem como escopo respaldar juridicamente o trâmite do processo administrativo de contratação, conferindo-lhe segurança jurídica quanto à legalidade do procedimento. Destaca-se que a análise empreendida se limita aos aspectos jurídicos envolvidos, não se estendendo à verificação de elementos técnicos, econômicos ou administrativos, nos moldes das orientações emanadas pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU).

Este é, pois, o breve relato que subsidia a presente manifestação jurídica.

## **II - REGIME CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS LICITAÇÕES**

A licitação pública, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui regra geral para a celebração de contratos administrativos, admitindo-se, contudo, hipóteses excepcionais de contratação direta, nas modalidades de dispensa ou inexigibilidade, previstas expressamente na





legislação de regência, especialmente na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O artigo 75 desse diploma legal elenca as hipóteses de licitação dispensável, nas quais, embora exista potencial competitividade entre interessados, o legislador autorizou que, em determinadas circunstâncias, a Administração opte por não realizar o certame, com o objetivo de garantir maior celeridade e eficiência ao atendimento do interesse público. Nessas situações, mesmo diante da possibilidade de contratação direta, impõe-se a formalização do correspondente processo administrativo, que evidencie a vantajosidade da proposta selecionada e a legalidade de todo o procedimento.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos instituiu normas que demandam regulamentação interna pelos entes e órgãos públicos, a fim de viabilizar sua plena aplicação no âmbito de cada administração. No caso da Câmara Municipal de Itapemirim, tal regulamentação se deu por meio da Portaria nº 027, de 08 de fevereiro de 2024, a qual autorizou, no que couber, a adoção das disposições contidas nos Decretos Municipais nº 20.041, 20.042, 20.043, 20.044 e 20.045, todos datados de 1º de dezembro de 2023.

### **III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Decreto nº 20.041/2023, aplicado no âmbito da Câmara Municipal de Itapemirim, estabelece em seu artigo 22, inciso I, que os procedimentos inerentes à dispensa de licitação deverão ser formalizados pelos entes, com a fundamentação da contratação direta, mediante justificativa e discriminação da cominação legal que se enquadra.

Tratando-se de modalidade de contratação direta está lastreada na hipótese do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser dispensável a licitação para contratações cujo valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras e outros serviços, conforme atualização trazida pelo Decreto nº 12.8070, de 29 de dezembro de 2025, que estipulou o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

**Art. 75.** É dispensável a licitação: [...]

**II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

**I** - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Os incisos I e II do §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 vedam o fracionamento indevido da despesa, exigindo a apuração do valor com base no somatório das contratações realizadas no exercício financeiro pela mesma unidade gestora e daquelas relativas a objetos de mesma natureza. A medida visa impedir a utilização indevida da dispensa por valor, resguardando os princípios da legalidade, economicidade e isonomia, sob pena de nulidade do procedimento e responsabilização dos agentes.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento





que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Neste linear, o Decreto nº 20.041/2023 regulamentou a fase preparatória das licitações e contratações diretas, enquanto o Decreto nº 20.042/2023 a dispensa de licitação na forma eletrônica, devendo esta Egrégia Casa de Leis observar os regramentos cumulativamente com as previsões contidas na Lei nº 14.133/2021. Observa-se que as regulamentações formalizadas pelo Poder Executivo e aplicadas no âmbito da Câmara Municipal de Itapemirim contam com anexos de modelos das peças preparatórias, que deverão ser preteridas apenas nas hipóteses de melhor adequação ao caso concreto.

#### **IV – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO**

O presente parecer jurídico tem como escopo respaldar juridicamente o trâmite do processo administrativo de contratação, conferindo-lhe segurança jurídica quanto à legalidade do procedimento. Destaca-se que a análise empreendida se limita aos aspectos jurídicos envolvidos, não se estendendo à verificação de elementos técnicos, econômicos ou administrativos, nos moldes das orientações emanadas pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU).

Analisada a questão atinente ao enquadramento legal, nos termos do art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos, compete, em primeiro plano, à unidade competente a verificação do cumprimento do procedimento previsto no art. 72 e respectivos incisos, conforme se segue:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

A análise do procedimento de contratação direta, exige a conjugação das disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 com as regulamentações expedidas no âmbito do Município de Itapemirim, especialmente o Decreto Municipal nº 20.041/2023. Referido decreto, conforme autorizado pela Portaria nº 027/2024 da Câmara Municipal, conferem diretrizes complementares aos dispositivos da legislação





federal, estabelecendo etapas procedimentais, responsabilidades institucionais e instrumentos de controle para contratações diretas.

O Decreto Municipal nº 20.041/2023 regulamenta a fase preparatória das contratações, inclusive aquelas realizadas por dispensa de licitação, estruturando os atos preparatórios exigidos para a formalização do processo. O normativo trata, entre outros pontos, da elaboração e eventual dispensabilidade do Estudo Técnico Preliminar – ETP (arts. 7º a 12), do gerenciamento de riscos, incluindo mapa e matriz (arts. 13 a 17), da obrigatoriedade do Termo de Referência como instrumento vinculante (arts. 18 e 19), e da demonstração da compatibilidade orçamentária (arts. 24 a 28), sendo indispensável para o prosseguimento do certame ou sua contratação direta, a autorização formal da autoridade competente (art. 29).

Tais exigências dialogam com os requisitos legais previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, fortalecendo o controle dos atos preparatórios e conferindo maior segurança jurídica às contratações diretas realizadas pela Administração. Há ainda a previsão no parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 20.041/2023, denotando a exigência de ateste do servidor que venha ratificar que os preços praticados estão adequados com os referenciais do mercado.

O ato normativo estabelece a compulsoriedade da elaboração do mapa e da matriz de riscos como parte do planejamento das contratações. Ainda que se admita a possibilidade de dispensa desses instrumentos em contratações de baixa complexidade, tal dispensa deve ser devidamente justificada e registrada no curso do processo administrativo. Assim, embora seja possível a dispensa, a Análise de Riscos, por outro lado, é obrigatória como estabelece o art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à forma eletrônica da contratação direta, aplica-se ao presente caso o disposto no Decreto Municipal nº 20.042/2023, que regulamenta a tramitação por meio de sistemas eletrônicos. Assevera a respectiva normativa que os órgãos deverão dar preferência a dispensa eletrônica. Dentre os pontos de destaque, encontram-se a formalização da demanda, justificativa da escolha do contratado, compatibilidade orçamentária, e ato de autorização da autoridade competente. Ademais, o art. 9º do mesmo diploma estabelece que os avisos de contratação direta devem ser divulgados com antecedência mínima de três dias úteis, garantindo a ampla publicidade do procedimento.

Ademais, o Capítulo III do Decreto Municipal nº 20.042/2023 disciplina as etapas subsequentes à divulgação do aviso de contratação direta, abrangendo o envio das propostas, julgamento, habilitação, adjudicação e homologação. O procedimento, ainda que simplificado, deve garantir o cumprimento de todas essas fases, nos moldes do fluxo previsto nos artigos 10 a 17. Dentre os aspectos relevantes, destaca-se a obrigatoriedade de registro das propostas em sistema eletrônico, a análise da documentação de habilitação conforme os critérios definidos no termo de referência ou edital de dispensa, e a posterior homologação e formalização contratual.

Por fim, destaca-se a necessidade de compatibilização do objeto da contratação com o Plano Anual de Contratações da Câmara Municipal de Itapemirim, conforme exigido pelo artigo 18 do Decreto nº 20.041/2023. A vinculação aos planejamentos estratégicos da Administração Pública reforça a eficiência do gasto público e resguarda o interesse coletivo. Diante do exposto, ressalvadas as observações acima consignadas, o procedimento examinado encontra-se, em regra, alinhado às disposições legais e regulamentares que disciplinam a contratação direta por dispensa de licitação.

## **V – PESQUISAS DE PREÇOS E REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL**

A pesquisa de preços constitui elemento essencial na fase preparatória das contratações públicas, estando disciplinada no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. No âmbito desta Casa de Leis, a matéria é





objeto de regulamentação específica pelo Decreto Municipal nº 20.044/2023, aplicável a processos licitatórios e contratações diretas, por força da Portaria nº 027/2024. O decreto dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e metodologias que devem ser observados para a elaboração e formalização da pesquisa de preços, assegurando a compatibilidade com os valores praticados no mercado e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Preliminarmente, consigna-se que deve ser observado pelo setor responsável a análise, verificação, conferência e validade de todos os documentos juntados, em especial o cumprimento dos requisitos e parâmetros de orçamento, em especial em face do disposto no §2º do art. 5º do Decreto nº 20.044/2023. Devendo igualmente ser observado o inteiro cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no procedimento adotado pela Administração Pública.

Neste linear, o procedimento de pesquisa deve ser formalizado em documento próprio, contendo a descrição do objeto, os agentes responsáveis, as fontes consultadas, relatório com os preços coletados, justificativas metodológicas, memorial de cálculo e justificativa para escolha dos fornecedores (art. 3º). A coleta deve observar, sempre que possível, critérios objetivos como condições comerciais, prazos de entrega, garantias e local de execução (art. 4º), com possibilidade de considerar taxas de risco associadas à matriz de alocação de riscos, quando esta for prevista no edital ou termo de referência (art. 4º, §2º).

Quanto aos parâmetros, o art. 5º estabelece a necessidade de utilização de fontes para composição do preço estimado, que podem incluir: banco de preços do PNCP; contratações similares; mídias especializadas e sítios eletrônicos; pesquisa direta com fornecedores (mínimo de três cotações); e base de notas fiscais. O Ato Normativo prevê a prioridade na utilização dos parâmetros contidos no inciso I e II do art. 5º, devendo haver a respectiva justificativa para sua não utilização. A pesquisa direta exige, ainda, justificativa para a escolha dos fornecedores (art. 3º, inciso VI), prazo razoável para envio das propostas e apresentação formal das informações mínimas previstas no decreto, devendo a ausência de respostas ser formalmente registrada (art. 5º, §2º).

No presente caso, verifica-se que o setor utilizou como parâmetro a pesquisa direta, nos termos do inciso IV do art. 5º do Decreto nº 20.044/2023, mediante solicitação formal de cotações. O disposto no art. 3º, §3º, combinado com o art. 14, §1º, do Decreto nº 20.042/2023, admite-se, em determinadas hipóteses, a realização da estimativa de preços de forma concomitante à seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda conforme o Decreto nº 20.044/2023, os artigos 6º a 9º tratam de aspectos complementares à composição do preço estimado. O art. 6º admite diferentes metodologias de cálculo, como média, menor valor ou critérios alternativos, desde que formalmente justificados. O §6º permite, em caráter excepcional, o uso de menos de três fontes, quando tecnicamente justificado e aprovado pela autoridade competente. Já o art. 7º trata da possibilidade de atualização dos valores coletados, e os arts. 8º e 9º disciplinam a reutilização de pesquisas anteriores e a aplicação dessas regras também nas contratações diretas.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de cautela quanto à documentação da metodologia empregada e à vinculação da estimativa com os parâmetros previstos no regulamento municipal, de modo a preservar a transparência, a razoabilidade e a legalidade do procedimento.

## **VI – ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS INSTRUTORES E MINUTAS DA CONTRATAÇÃO**

O presente tópico tem por finalidade analisar os documentos que compõem a fase preparatória do procedimento de contratação direta, especialmente o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o





Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), os quais estruturam a necessidade, justificam a contratação e orientam tecnicamente a futura execução contratual. Na sequência, será também objeto de apreciação a dispensa de instrumento de contrato, para verificação da conformidade jurídica e técnica com a Lei nº 14.133/2021 e os Decretos Municipais aplicáveis.

Em análise das informações contidas no DFD, ETP e TR, depreende-se que, em linhas gerais, os autos apresentam os elementos previstos na legislação federal e nas normas regulamentares locais, os quais compõem o planejamento da contratação e estabelecem as condições necessárias à adequada execução do objeto.

Nos termos do Decreto Municipal nº 20.041/2023, a elaboração do mapa e da matriz de riscos é, em regra, compulsória, admitindo-se sua dispensa apenas nos casos de baixa complexidade, desde que formalmente justificada nos autos. Além disso, a análise de riscos constitui elemento integrante do planejamento da contratação, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo orientar a definição das medidas preventivas e dos mecanismos de gestão contratual.

No que se refere ao instrumento contratual, cumpre destacar que os contratos administrativos constituem ajustes firmados entre a Administração Pública e particulares destinados à satisfação do interesse público, caracterizando-se pela incidência do regime jurídico de direito público e pelas prerrogativas administrativas dele decorrentes. Nesse contexto, a formalização contratual deve observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à definição das condições de execução do objeto, direitos e obrigações das partes, mecanismos de fiscalização e responsabilização contratual.

Nos termos do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos devem conter cláusulas essenciais relativas, entre outros aspectos, à definição do objeto e seus elementos característicos, à vinculação ao ato que autorizou a contratação e à proposta apresentada pelo contratado, ao prazo de vigência, regime de execução, preço e condições de pagamento, obrigações das partes, penalidades aplicáveis e indicação do crédito orçamentário que suportará a despesa. Registre-se, ainda, que a referida lei admite, em determinadas hipóteses, a substituição do instrumento formal de contrato por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, especialmente nas contratações decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor ou nas compras com entrega imediata e integral do objeto, desde que não resultem obrigações futuras, devendo tais instrumentos conter, no que couber, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da referida lei.

Sem prejuízo da regularidade geral dos documentos instrutores, verificam-se, na minuta contratual, inconsistências entre os quantitativos nela consolidados e aqueles previstos no Termo de Referência, tanto em relação ao fornecimento de peças quanto à prestação de serviços, impondo-se a revisão e o alinhamento dos instrumentos antes da celebração do ajuste, sob pena de comprometer a exatidão do objeto contratual e a regularidade do procedimento perante os órgãos de controle.

Observa-se, ademais, que a minuta contratual não reproduz, com a devida precisão, as condições de prorrogação estabelecidas no Termo de Referência, sendo necessário o aperfeiçoamento da cláusula pertinente para que o instrumento reflita integralmente as balizas temporais fixadas no planejamento da contratação, em conformidade com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que a cláusula contratual referente ao reajuste de preços merece revisão, tendo em vista a natureza contínua do objeto e o prazo de vigência previsto, circunstâncias que tornam indispensável a previsão de mecanismo de atualização dos valores contratados, nos termos do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste ao longo





de sua execução.

Assim, a análise jurídica da documentação instrutória e da minuta contratual, verificada a compatibilidade geral dos instrumentos adotados com as exigências legais e regulamentares aplicáveis, aponta a necessidade de ajustes pontuais antes da celebração do contrato, conforme observações consignadas no presente tópico, a fim de que a contratação reúna todos os elementos necessários à sua adequada formalização e esteja plenamente resguardada perante os órgãos de controle.

## **VII - PUBLICIDADE DOS ATOS**

Conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Importante ressaltar que a publicação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui condição de eficácia do contrato administrativo. Tal divulgação deve ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, conforme estabelece o artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o ato de autorização da contratação direta, bem como o extrato do respectivo contrato, deve ser publicado e permanecer disponível para consulta em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 72 do mesmo diploma legal.

## **VIII - CONCLUSÃO**

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação direta em análise se enquadra na hipótese legal prevista no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente viável, desde que previamente sanadas as impropriedades apontadas no Tópico VI deste parecer, relativas à minuta contratual, e observadas as demais condicionantes nele indicadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, §4º e do art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da contratação direta constante dos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 75, inciso II, da referida lei, opinando favoravelmente ao seu regular prosseguimento.

Itapemirim-ES, 7 de abril de 2026.

**Eduardo Augusto Viana Marques**  
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

